



Número: **0809257-72.2019.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0809257-72.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIAO (APELANTE)</b>	<b>CESAR JUNIO FERREIRA LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
97872 98	25/02/2021 16:18	<a href="#"><b>AC -0809257-72.2019.8.15.2001</b></a>



*Ministério Públco de Estado da Paraíba  
5ª Procuradoria de Justiça*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0809257-72.2019.8.15.2001 – CAPITAL**

Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível.
Relator	: Des. Leandro dos Santos
Apelante	: Luiz Eduardo Batista Sebastião
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios S/A
Procuradora de Justiça	: Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo <sup>1</sup>

## PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por **LUIZ EDUARDO BATISTA SEBASTIÃO** (ID NUM.9001533), refutando sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (ID NUM.9001513), nos autos de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**.

O juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, condenando a parte promovida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em favor da parte promovente, referente a indenização securitária, em razão de lesão decorrente de acidente automobilístico.

Inconformado, o apelante pugna pela majoração da indenização, sob alegação de que, o juiz sentenciante não observou as normas que regem a espécie securitária, uma vez que não enquadrou corretamente a lesão sofrida pela vítima na tabela de invalidez.

Contrarrazões ofertadas (ID NUM.9001537).

---

<sup>1</sup> MEBMCM



É o relatório.

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Importa primeiramente frisar que o agravo de instrumento supera o juízo de admissibilidade, visto que preenche os respectivos pressupostos exigidos em Lei.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO**

Cuidam os autos de *Ação de Cobrança*, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, relativo a acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 07/12/2016, por volta das 23h30min, na rodovia de administração federal.

Conta o requerente, que em razão do aludido sinistro, fora socorrido para o Hospital, onde recebeu os primeiros socorros e, pode ser constatada a lesão em sua mão direita.

Narra ainda em sua exordial que: “*Ao procurar a Requerida, dando entrada no procedimento administrativo para recebimento da indenização do Seguro DPVAT, obtendo o número de sinistro 3180439730 (DOC 6), o Requerente fora surpreendido com cobranças exacerbadas de documentos que o mesmo não possuía (DOC 7). A requerida solicitou a assinatura do dono anterior da motocicleta envolvida no acidente, ocorre que o Requerente não mais sabe o endereço deste e não possui com este qualquer contato, tendo o Requerente comprado a motocicleta e perdido o contato com seu vendedor, conforme informou através de declaração de próprio punho entregue à Requerida (DOC 8), destarte, o Requerente já se encontrava prejudicado, pois não conseguiu passar sua motocicleta para seu nome e titularidade e, ainda por cima, a Requerida, com suas cobranças exacerbadas, o prejudicou ainda mais.*”

No tocante ao pedido de recebimento de majoração da indenização, para a sua adequação à quantificação da lesão sofrida, temos que este merece prosperar.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, de forma preliminar, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:



*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta feita, a partir da edição da orientação sumular, descebe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Ainda, cumpre destacar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/741 exige que a parte autora faça prova do acidente e do dano dele decorrente. Importa referir, nesse contexto, que o artigo 3º, § 1º da Lei nº 6.194/742, determina que seja classificada a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Ademais, no inciso II do referido artigo, resta previsto que, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, há de ser enquadrada a perda anatômica ou funcional nos percentuais previstos na norma, conforme transcreto abaixo, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

*In casu*, a pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, que prevê **indenização de até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez, devendo ser apurada a extensão da lesão a fim de quantificar a indenização.



De acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, apenas nos casos de invalidez permanente total completa, o direito de receber até R\$ 13.500,00. Já, em casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na Tabela de Invalidez.

Desse modo, ao proferir a sentença de mérito, percebe-se que o Juízo *a quo* não considerou o grau da lesão sofrida pela parte autora, em acidente ocorrido sob a vigência da Lei 11.482/07 e, consequentemente estipulou o valor nominal aquém para a indenizações devida.

Por conseguinte, ao compulsarmos os autos, verificamos que a Perícia Médica , obedeceu aos critérios estabelecidos em lei para fins de pagamento de seguro DPVAT e, considerou a lesão com debilidade parcial incompleta de um dos membros superiores, quantificando o grau da lesão em 50%, ou seja, de intensidade média.

O Art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74 dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais**.

Assim, ao compararmos o caso em tela com a referida tabela, observaremos que os danos sofridos pelo recorrido referem-se à: “*Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.*”.

Nesse sentido, conforme a mencionada tabela, o valor da indenização corresponde a 70% (setenta por cento) do previsto em lei, qual seja a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, o apelante sofreu lesão de 50% de repercussão média, ensejando assim, numa indenização no valor máximo de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por esta 8<sup>a</sup> Procuradora de Justiça, opina pelo **provimento do recurso**, para que a indenização fixada seja majorada, modificando-se o valor determinado na sentença guerreada.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

*Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Procuradora de Justiça*

